DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12402/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/18048/2012
PROTOCOLO	: 1265136
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: DALTRO FIUZA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 15/2012
EMPRESA CONTRATADA	: LUCIANE RODRIGUES CONSTANTE DO CARMO ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 48/2011
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.
VALOR INICIAL	: R$ 12.537,97 MENSAIS
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. ATOS LEGAIS E REGULARES. TERMOS ADITIVOS. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA. RECOMENDAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS ILEGAIS E IRREGULARES. DESATENDIMENTO DA INTIMAÇÃO. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor (2ª fase), dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 15/2012 (3ª fase), celebrado entre o Município de Sidrolândia/MS e a empresa Luciane Rodrigues Constante do Carmo - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Daltro Fiúza, prefeito municipal à época.

O objeto é a contratação de serviços de transporte escolar dos alunos da rede municipal de ensino, no valor global de R$ 12.537,97 (doze mil, quinhentos e trinta e sete reais e noventa e sete centavos) mensais.

Foi emitida a Deliberação. AC02 – G. ODJ n. 699/2016, julgando a legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 48/2011.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 329/2017, entendendo pela legalidade e regularidade da formalização contratual e dos termos aditivos, e pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC n. 7707/2017, acompanhando a equipe técnica, e

sugerindo, ainda a aplicação de multa ao responsável por infração à norma legal e regulamentar.

DA DECISÃO

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

Os extratos dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 do Contrato Administrativo n. 15/2012 foram publicados intempestivamente na imprensa oficial do município, infringindo os comandos do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93, contudo, tais condutas não trouxeram danos e/ou prejuízos ao erário, de modo que adoto a recomendação ao responsável para que, futuramente, não ocorram eventuais lapsos.

A execução financeira do contrato em análise não atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R$ 12.537,97 mensais;

- Valor Total Empenhado: R$ 89.964,97;

- Notas Fiscais: R$ 89.964,97;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 86.103,92.

A esse respeito, os responsáveis pelo órgão, Sr. Daltro Fiuza, prefeito municipal à época e o Sr. Marcelo de Araújo Ascoli, prefeito municipal, foram devidamente intimados por meio dos Termos de Intimação INT – G. ODJ n. 11120/2017 e n. 11121/2017 para apresentarem os documentos obrigatórios faltantes e/ou justificativas.

Nessa esteira, o Sr. Daltro Fiúza, prefeito municipal à época, encaminhou justificativas e/ou esclarecimentos por meio do Ofício s/n (peça 33).

De outro norte, o Sr. Marcelo de Araújo Ascoli, prefeito municipal, não se manifestou nos autos.

Os demais documentos obrigatórios foram encaminhados tempestivamente para esta colenda Corte de Contas, atendendo ao prazo de 15 (quinze) dias úteis de que dispõe a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 15/2012 (2ª fase), celebrado entre o Município de Sidrolândia/MS e a empresa Luciane Rodrigues Constante do Carmo - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Daltro Fiuza, prefeito municipal

à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **legalidade e regularidade** dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 do Contrato Administrativo n. 15/2012 (3ª fase), conforme dispõe o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

3. pela **ilegalidade e irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 15/2012 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela aplicação de **multa** aos responsáveis:

4.1. **Sr. Daltro Fiúza, prefeito municipal à época**, inscrito no CPF sob o n. 063.509.411/87, no valor correspondente a **20 (vinte) UFERMS,** em razão da ausência de comprovação dos documentos fiscais (ordem de pagamento/nota fiscal/nota de empenho) na sua totalidade, referentes à execução financeira, com supedâneo no art. 42, I, II, IV e IX, art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, infringindo os ditames da Lei n. 4.320/64;

4.2. **Sr. Marcelo de Araújo Ascoli, prefeito municipal**, inscrito no CPF sob o n. 519.593.991/87, no valor correspondente a **20 (vinte) UFERMS**, em razão do desatendimento da intimação, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IV, IX, art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, infringindo o prazo estabelecido pelo art. 95 do RITC/MS;

5. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento das multas impostas no **item 4** junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

6. pela **recomendação** ao responsável atual para que observe com maior rigor o prazo da publicação dos documentos obrigatórios na imprensa oficial das futuras contratações;

7. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 1º de fevereiro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs